



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

Gabinete da Deputada **CHRIS TONNETTO** – PL/RJ

Apresentação: 11/12/2024 08:53:24.583 - CCJC  
PRL 1 CCJC => PL 1301/2023

**PRL n.1**

## **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

### **PROJETO DE LEI Nº 1.301, DE 2023**

Reconhece a condição de deficiência aos portadores de doença falciforme.

**Autor:** Deputado **CLODOALDO MAGALHÃES**

**Relatora:** Deputada **CHRIS TONNETTO**

## **I - RELATÓRIO**

O Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do Deputado Clodoaldo Magalhães, reconhece a condição de deficiência aos portadores de doença falciforme para todos os efeitos legais.

Na justificação, o autor destaca que *“sendo uma doença crônica, a doença falciforme tem sinais e sintomas que comprometem a pessoa com a doença, além de interferirem em vários outros aspectos da vida: na interação social, nas relações conjugais e familiares, na educação, no emprego etc.”*. Defende, portanto, ser adequada e justa a equiparação da situação jurídica do paciente diagnosticado com anemia falciforme em relação àquela das pessoas com deficiência, em razão das dificuldades que ambos enfrentam no seu dia-a-dia, necessitando de tratamento legal semelhante para si e para seus respectivos cuidadores.

A matéria tramita em regime ordinário (art. 151, III, RICD) e está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões (art. 24, II, RICD). Foi distribuída para exame de mérito à Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, que aprovou parecer favorável ao PL nº 1.301, de 2023, com substitutivo, bem como à Comissão de Saúde, que se manifestou favoravelmente à aprovação da proposição, na forma do substitutivo adotado pela Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, com subemenda.

O Substitutivo da Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência objetivou inserir as disposições constantes do projeto original na Lei nº 13.146, de 2015, Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, além de esclarecer que a caracterização da deficiência depende da existência de impedimento de longo prazo que obstrua a participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições, na forma da Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência.

Já a subemenda oferecida pela Comissão de Saúde pretendeu incluir no escopo do projeto a talassemia, *“por sua natureza e impacto serem similares aos da doença falciforme,*





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada **CHRIS TONETTO** – PL/RJ

Apresentação: 11/12/2024 08:53:24.583 - CCJC  
PRL 1 CCJC => PL 1301/2023  
PRL n.1

*tanto em termos de sintomas como de desafios enfrentados pelos portadores”, além de corrigir o número do parágrafo a ser criado no corpo do art. 2º da Lei nº 13.146, de 2015.*

A matéria foi distribuída, ainda, para exame da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, apenas no tocante às competências do art. 54, I, da Norma Regimental, quais sejam, quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

É o relatório.

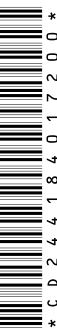
## II - VOTO DA RELATORA

De acordo com o Regimento Interno da Câmara dos Deputados (art. 32, IV, *a*), cumpre que esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronuncie acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 1.301, de 2023, além do Substitutivo aprovado pela Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência e da subemenda aprovada pela Comissão de Saúde.

No que se refere aos aspectos cuja análise nos incumbe, observamos que, em termos de **constitucionalidade formal**, a matéria, relacionada a proteção e defesa da saúde e a proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência, se insere no âmbito da competência concorrente, cabendo à União, por meio do Congresso Nacional, estabelecer normas de caráter geral, com a sanção do Presidente da República (Constituição Federal, art. 24, XII e XIV, e art. 48, *caput*). Verificamos que a referida temática não se sujeita a nenhuma reserva de iniciativa (Constituição Federal, art. 61). Constatamos, ainda, que não se trata de matéria para cuja veiculação seja exigida a aprovação via lei complementar.

Em relação à **constitucionalidade material**, não vislumbramos óbices à aprovação da proposição, tendo em vista que ela não se contrapõe a nenhum parâmetro normativo constitucional.

Com relação à **juridicidade e à técnica legislativa**, vê-se que, ressalvada uma questão, o Projeto de Lei nº 1.301, de 2023, o Substitutivo aprovado pela Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência e a subemenda aprovada pela Comissão de Saúde não transgridem nenhum princípio geral do Direito, bem como não acarretam inovação na ordem jurídica, revestem-se de abstração, generalidade, imperatividade e coercibilidade, além de seus textos satisfazerem as determinações da Lei Complementar nº 95, de 1998.





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada **CHRIS TONETTO** – PL/RJ

Apresentação: 11/12/2024 08:53:24.583 - CCJC  
PRL 1 CCJC => PL 1301/2023

PRL n.1

A ressalva diz respeito ao Substitutivo aprovado pela Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência e à subemenda aprovada pela Comissão de Saúde, que não observam a correta inserção no ordenamento jurídico em vigor.

Isso porque a Lei nº 13.146, de 2015, Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, não trata sobre a caracterização de doenças específicas como deficiências, mas estabelece os parâmetros para o reconhecimento de tal condição, os quais perpassam pela realização de avaliação biopsicossocial por equipe multiprofissional e interdisciplinar, que considere os impedimentos nas funções e nas estruturas do corpo, os fatores socioambientais, psicológicos e pessoais, a limitação no desempenho de atividades e a restrição de participação, nos termos do art. 2º desse diploma.

Assim, ao pretenderem disciplinar a matéria por meio de alteração da Lei nº 13.146, de 2015, o Substitutivo aprovado pela Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência e a subemenda aprovada pela Comissão de Saúde se revelam injurídicos e desconformes ao que determina a Lei Complementar nº 95, de 1998 no sentido de que *“a lei não conterà matéria estranha a seu objeto ou a este não vinculada por afinidade, pertinência ou conexão”* (art. 7º, II). De tal forma que se revela necessário apresentar subemenda ao mencionado Substitutivo para corrigir o referido problema.

Isto posto, o voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 1.301, de 2023, bem como do Substitutivo aprovado pela Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência e da subemenda da Comissão de Saúde, nos termos da subemenda substitutiva de técnica legislativa que apresentamos em anexo.

Sala da Comissão, em 10 de dezembro de 2024.

Deputada **CHRIS TONETTO**

Relatora





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

Gabinete da Deputada **CHRIS TONIETTO** – PL/RJ

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**  
**SUBEMENDA SUBSTITUTIVA DE TÉCNICA LEGISLATIVA AO SUBSTITUTIVO DA**  
**COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA**

Reconhece a condição de deficiência aos portadores de anemia falciforme e talassemia, quando houver impedimento de longo prazo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam caracterizadas como deficiências a anemia falciforme e a talassemia, quando houver impedimento de longo prazo que obstrua a participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, na forma do art. 2º da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 10 de dezembro de 2024.

Deputada **CHRIS TONIETTO**

Relatora

Apresentação: 11/12/2024 08:53:24.583 - CCJC  
PRL 1 CCJC => PL 1301/2023

**PRL n.1**



Câmara dos Deputados | Anexo IV – 4º andar – Gabinete 446 | 70100-970 Brasília DF  
Tel. (61) 3215-5446 | [dep.christonietto@camara.leg.br](mailto:dep.christonietto@camara.leg.br)

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD244184017200>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Chris Tonietto

